



**PROCESSO Nº : 7102-1/2013**

**INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**  
**GESTOR : DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 1225/2014**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela regularidade das contas anuais com recomendação e aplicação de multa.

#### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de gestão do exercício de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 02/12/2013 a 06/12/2013 na sede da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. O responsável pela prestação de contas é o seguinte:

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, oportunidade em que apresentou manifestação seguida de documentos.

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria opinando pela manutenção da seguinte irregularidade:

**1. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 TCE-MT.**

1.1. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento e DPVAT dos veículos: JZR 9901 (R\$ 406,03) e JYP 5015 (R\$



1.810,64) aos órgãos e entidades responsáveis, conforme determinação contida no item a do Acórdão nº 5.545/2013, sendo esta uma irregularidade reincidente do item 1 do relatório de análise de defesa das contas anuais do exercício de 2012 e analisada no item 4.4.1 do relatório de 2013.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendação e aplicação de multa.

13. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

#### **A) DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA**

14. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria persistiu 01 (uma) irregularidade no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, conforme a seguir.

**ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – DESEMBARGADOR**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RESOLUÇÃO**  
**NORMATIVA Nº 17/2010 TCE-MT.**

1.1. Não pagamento de multas, infrações de trânsito, licenciamento e DPVAT dos veículos: JZR 9901 (R\$ 406,03) e JYP 5015 (R\$ 1.810,64) aos órgãos e entidades responsáveis, conforme determinação contida no item a do Acórdão nº 5.545/2013, sendo esta um irregularidade reincidente do item 1 do relatório de análise de defesa das contas anuais do exercício de 2012 e analisada no item 4.4.1 do relatório de 2013.

15. No que tange ao presente apontamento, a defesa traz informação



relativa à situação de cada automóvel, nos seguintes termos.

16. Preliminarmente alega que o veículo de **PLACA JZR 9901** foi alienado em Leilão nº 01/2011 (Anexo I) ao Sr. Joílson Borges de Souza, onde restou determinado que o veículo arrematado somente poderia ser entregue após a quitação de todos os débitos existentes, nos termos do capítulo VI - Da Liberação dos Bens do edital do Leilão n. 01/2011, itens 6.1, 6.3 e 64.4.

17. Visando sanar o apontamento, a defesa alega que foram solicitadas providências necessárias ao Sr. Antônio José da Silva Filho, leiloeiro oficial, conforme cópia da Ata de Leilão n.º 001/2011 (Anexo I), realizado em 30/08/2011, na qual restou registrado que o arrematante do referido veículo deveria efetuar a transferência e/ou baixa junto ao DETRAN/MT, eis que o veículo somente poderia ser entregue com a comprovação da quitação de todos os débitos existentes, nos termos do Edital.

18. Salienta outrossim que o veículo já foi efetivamente arrematado tendo sido processada inclusive as respectivas baixas no inventário e demais baixas relativas ao bem sob análise.

19. Com relação ao veículo de placa JYP 5015, a defesa alega que não obstante o Tribunal de Contas tenha imputado responsabilidade pelo débito de R\$ 1.810,64 (hum mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), a Coordenadoria de Infraestrutura está aguardando o resultado do RECURSO DE INFRAÇÃO N. 142/2013 junto ao Detran/MT (fls 62 e 63), onde foi requerido o cancelamento das multas e infrações anteriores a 2008, em virtude da prescrição quinquenal.

20. Diante das alegações da defesa, a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entendeu por bem manter a irregularidade relativa aos veículos de placa JZR 9901, assim como relativa ao veículo CORSA JYP 5015, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o gestor não trouxe argumentos suficientes para sanar o apontamento.

21. Preliminarmente, cumpre observar, no que tange à condição do



veículo de placa JZR 9901, ao contrário do que foi enfatizado pela defesa, é que o veículo ainda está em nome do Juizado da Infância e da Juventude, apresentando as pendências relativas ao licenciamento e seguros dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o que descharacteriza os argumentos esboçados pela defesa.

22. No que tange ao veículo de placa JYP 5015, a justificativa do gestor também não deve prosperar, uma vez que o recurso administrativo relativo ao Processo 142/2013, citado pela defesa, se refere apenas ao Auto de Infração 01162232, não abrangendo os demais débitos como o licenciamento e seguro, infrações e autuações, não merecendo ser acolhida a defesa do gestor.

23. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade.**

#### **IV. – CONCLUSÃO**

24. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação** em relação às contas anuais de gestão da Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013, **sob responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Sr. Orlando de Almeida Perri**;

b) pela **recomendação** ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que proceda a regularização dos débitos dos veículos de propriedade do Poder Judiciário, bem como proceda a apuração em processo administrativos, dos



responsáveis pelas infrações que resultaram na emissão de multas.

É o parecer.

Cuiabá, 28 de abril de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.